

# FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— *O Poder Judiciário não se pode substituir ao Legislativo para melhorar vencimentos de funcionários de que a lei não cogitou.*

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Manoel de Freitas César Garcez e outros

Recurso extraordinário n.º 21.763 — Relator: Sr. Ministro

MÁRIO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO

Acordam em sessão da 1.<sup>a</sup> turma, por unanimidade de votos, conhecer do recurso extraordinário em que são respectivamente recorrentes e recorridos a União Federal — Manuel de Freitas César Garcez e outros, para dar provimento ao recurso da União, havendo por prejudicado e de Manuel de Freitas Garcez e outros, tudo na forma das notas taquigráficas.

Rio, 23 de julho de 1953. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Mário Guimarães*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Mário Guimarães* — Manuel de Freitas César Garcez e outros propuseram ação contra a União

para obterem lhes fôsseem assegurados vencimentos padrão R, desde 22 de dezembro de 1945, data da vigência do Decreto-lei n.º 8.413, com o pagamento de atrasados, custas, honorários de advogado e juros da mora.

Julgou o Juiz de 1.<sup>a</sup> instância procedente a ação, salvo quanto a honorários. Apelando a União, o egrégio Tribunal de Recursos deu provimento para excluir da condenação os atrasados, que concede apenas da data em que a União foi citada para o feito. Manifestaram ambas as partes, recurso extraordinário; os autores com fundamentos nas letras *a* e *d*, sendo, porém, admitido o recurso apenas com fundamento na letra *d*; a União, com base na letra *a*. Não acolhido pelo Presidente do Tribunal êsse recurso, houve agravo a que essa turma deu provimento, pelo voto do Se-

nhor Ministro Barros Barreto, que afirmou, posteriormente, ter sobrevido impedimento.

O Dr. Procurador-Geral emitiu, nesta instância, o parecer de fls. 109, que passo a ler: (lê).

E' o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator)* — Êste é um dos muitos casos em que buscam os litigantes, no Judiciário, remédio para situações que as leis, talvez, injustamente, não acomodaram. O art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.413, de 20 de dezembro de 1945, prescreveu o seguinte:

“São fixados no Padrão R, da escala-padrão de vencimentos anexa ao Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943, os vencimentos de antigos ocupantes efetivos de cargo de diretor compreendidos nas disposições do artigo 28 da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, que ainda se achem em atividade, sendo: seis de Secretaria de Estado, diretores gerais, respectivamente, das antigas Diretorias Gerais do Expediente e de Informações, Estatística e Divulgação do Ministério da Educação

e Saúde, das de Contabilidade dos Ministérios da Justiça e Negócios Interiores, do Trabalho, Indústria e Comércio, da Viação e Obras Públicas e da Diretoria-Geral do Expediente dêste último Ministério; um Diretor-Geral da Diretoria de Estatística Geral do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; um Diretor do Tribunal de Contas e dois Diretores-Gerais dos Departamentos Nacionais de Propriedade Industrial e Indústria e Comércio”.

Os recorridos não se incluem em nenhum dos termos dessa enumeração. Não lhes pode dar o que pretendem, o Poder Judiciário.

Conheço, pois do recurso da União e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, prejudicado o dos interessados.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceu-se do segundo recurso e se lhe deu provimento por votação unânime, prejudicado o primeiro.

Impedido o Sr. Ministro Barros Barreto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro da Costa.